

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

Márcia Cristina Peres Santos Nunes

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA**

**Taubaté – SP**

**2020**

**Márcia Cristina Peres Santos Nunes**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Orientador: Prof. Esp. Sérgio Alberto de Souza Filho

**Taubaté, SP**

**2020**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

N972r Nunes, Márcia Cristina Peres Santos  
A responsabilidade civil nos casos de pornografia de vingança /  
Márcia Cristina Peres Santos Nunes. -- 2020.  
54f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2020.  
Orientação: Prof. Sérgio Alberto de Souza Filho, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. *Revenge porn*. 2. Responsabilidade civil. 3. Dano moral.  
4. Constrangimento. I. Universidade de Taubaté. Departamento de  
Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.5

**MARCIA CRISTINA PERES SANTOS NUNES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.  
Orientador: Prof. Esp. Sérgio Alberto de Souza Filho

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA - Universidade de Taubaté

Prof. Esp. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à minha família. Ao meu marido, o meu maior incentivador, que sempre me apoiou com amor, carinho e paciência por todos esses anos. Aos meus queridos e amados filhos, a grande razão do meu viver. E ao meu neto, que ainda se encontra no ventre materno, mas que já faz parte de mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida, pela saúde, coragem e força para superar os obstáculos surgidos ao longo de minha jornada acadêmica.

Sou grata também aos meus pais, Hélio Peres dos Santos e Terezinha Expedita de Souza Peres, que me educaram para vencer as dificuldades que por ventura surgissem, que sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas e rezaram por mim todos os dias.

Ao meu marido Arnaldo Benedito Nunes que sempre me incentivou e me deu forças para continuar, agradeço por toda a forma de ajuda, pelo companheirismo, paciência, amor e compreensão.

Aos meus filhos Jéssica Yonara Peres Nunes e Nicolás Emanuel Peres Nunes, pela compreensão e por todo amor que recebi durante essa caminhada.

Aos amigos, que estiveram comigo desde o início, torceram por mim e não me deixaram desistir.

Por fim, agradeço meu Orientador, Sérgio Alberto de Souza Filho, pelo apoio e imensurável paciência, serenidade e presteza, que com sua seriedade e grande saber jurídico me ensinaram demasiadamente.

*Nenhum homem merece uma  
confiança ilimitada - na melhor das  
hipóteses, a sua traição espera uma  
tentação suficiente.*

**Jean-Paul Sartre**

## Resumo

O presente estudo visa expor e debater os reflexos da pornografia de vingança no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da *internet*, surgiram novas modalidades de comportamentos perniciosos, sendo o *revenge porn* um dos mais frequentes na atualidade. A conduta de expor vídeos ou fotografias íntimas de outrem pode prejudicar todas as áreas de sua vida, seja no âmbito familiar, no ambiente de trabalho ou até mesmo a própria saúde mental daquele que é exposto. Há inúmeros exemplos de casos em que as pessoas expostas, geralmente mulheres, chegam a tomar atitudes extremas, como o suicídio, para evitar todo o constrangimento de se ver tão exposta. Entendendo a relevância do tema na atualidade, como base da pesquisa serão apresentados os conceitos de responsabilidade civil, estudo de casos reais e ainda qual o tratamento dispensado pela lei neste momento para resguardar os direitos das vítimas e punir os agressores, visto que a exposição de conteúdo íntimo na *internet* pode causar danos irreparáveis. Após a construção da pesquisa, a conclusão objetiva determinar se a lei atende às expectativas atuais ou se com as mudanças sociais apresentadas, faz-se indispensável uma atualização.

**Palavras-chaves:** *Revenge Porn*. Responsabilidade civil.

## **Abstract**

This study aims to expose and debate the effects of revenge pornography on the Brazilian legal system. With the advent of the internet, new forms of pernicious behavior have emerged, revenge porn being one of the most frequent today. The conduct of exposing videos or intimate photographs of others can harm all areas of your life, whether in the family environment, in the work environment or even the very mental health of the one who is exposed. There are countless examples of cases in which exposed people, usually women, take extreme actions, such as suicide, to avoid all the embarrassment of being so exposed. Understanding the relevance of the topic today, as a basis for the research, the concepts of civil liability, the study of real cases will be presented, as well as the treatment given by the law at this moment to safeguard the rights of victims and punish aggressors, since the exposure of Intimate content on the internet can cause irreparable harm. After the construction of the research, the conclusion aims to determine whether the law meets current expectations or whether with the social changes presented, an update is essential.

**Keywords:** *Revenge Porn*. Civil responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	13
2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	14
2.2 Responsabilidade Civil Objetiva .....	17
2.3 Responsabilidade Civil dos Incapazes .....	18
<b>3. DA EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b> .....	22
3.1 Conceito .....	23
3.2 Pornografia de vingança no ordenamento jurídico .....	26
3.3 Breve histórico.....	27
3.4 Pornografia de Vingança como violência de gênero .....	30
<b>4. BREVE ANÁLISE DA LEI 12.965/2004</b> .....	35
<b>5. RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROTEÇÃO À VÍTIMA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b> .....	37
<b>6. FORMAS DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b> .....	40
6.1 Reparação Civil .....	41
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	49

## 1. INTRODUÇÃO

O nível de tecnologia ao qual atualmente uma grande parcela da população mundial tem acesso permite que exposições pela Internet alcancem quase instantaneamente um alto número de pessoas. Quando algum conteúdo íntimo é colocado na *internet* se perde o controle sobre o seu compartilhamento, podendo prejudicar a pessoa exposta em sua vida pessoal e muitas vezes profissional, além dos danos psicológicos. Nesse contexto existe um grande número de vítimas de pornografia de vingança que requerem uma solução satisfatória a qual responsabilize o autor dos fatos.

Apesar do conhecimento do legislador sobre o problema, ainda não há clareza na legislação, aliás, a própria lei continua sendo um forte entrave para se obter não apenas uma solução satisfatória, mas também a responsabilização do autor do fato. É essencial a sanção de leis mais efetivas que garantam os direitos das vítimas deste tipo de atentado. Apresentar soluções é um dever do Estado.

Este trabalho discute a responsabilidade civil dos que espalham conteúdo pornográfico sem o consentimento da pessoa, conduta conhecida como *revenge porn* ou pornografia de vingança, e mais, descortina a realidade existente por detrás dos casos em que esse tipo de vingança é utilizado no intuito de atingir a moral e a honra da vítima.

Ainda que a responsabilidade civil dos envolvidos seja um tema novo em nosso ordenamento jurídico, ela não deixa de ser, também, de suma importância diante da realidade atual apresentada nas novas situações trazidas pela evolução tecnológica, e com o agravante da proporção tomada quando tais fatos chegam à Internet.

De acordo com nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos V e X, aquele que tiver invadida ou violada sua honra, imagem, integridade, intimidade ou vida privada tem o direito de receber indenização por dano moral, por dano material ou ainda por dano à imagem.

O primeiro capítulo deste trabalho analisará o funcionamento da pornografia de vingança e os seus efeitos, e apresenta à sociedade possíveis soluções. Para tanto, esse mesmo capítulo analisa a responsabilidade civil nas formas subjetiva e objetiva, e destaca a importância dessa responsabilidade, no caso específico da

pornografia de vingança, isso porque as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, considerando-se a grande agressão aos seus sentimentos, as tornam frágeis.

Na sequência, o segundo capítulo apresenta o conceito de pornografia de vingança, observando que – na maior parte dos casos – o foco são mulheres, e que o motivo mais recorrente é o fim do relacionamento amoroso; uma vez estando a vítima fragilizada, o agressor aproveita-se da situação e expõe os momentos íntimos do casal para conhecimento de todos.

No terceiro capítulo, é analisada a incidência de pornografia de vingança que tem como vítima mulheres, principalmente aquelas que põem fim ao relacionamento – uma atitude com a qual os autores dos fatos não concordam, e então utilizam arquivos próprios ou alheios, reveladores de momentos de intimidade, para atingir a honra e a imagem dessas ex-companheiras.

O quarto capítulo analisa a Lei 12.965/2004 – lei que necessita de complemento para a solução de situações novas e não previstas –, além de enfatizar os inúmeros benefícios que ela traz à sociedade, tais quais o auxílio às vulnerabilidades oriundas da evolução tecnológica dos últimos tempos.

No quinto capítulo vem considerada não apenas a lei de responsabilidade civil como meio de proteção à vítima de pornografia de vingança, como também a aplicação dessa lei, aplicação que permite à vítima recuperar-se e voltar à rotina anterior de forma satisfatória.

Por fim, são expostas as formas de reparação, pois as vítimas de pornografia de vingança são extremamente atingidas em todas as áreas da vida. São danos, na maioria dos casos, irreparáveis. E essas vítimas necessitam, portanto, de orientação para saber quais são os seus direitos e como agir para alcançar esse objetivo, o de reparação dos danos sofridos.

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o Direito Romano, a culpa não era um fator a analisar. Se houvesse o dano, o ofendido reagia imediatamente, de forma instintiva e brutal, sem obrigação de seguir o Direito. Na Antiguidade, havia a pena de Talião “Olho por olho, dente por dente”, possibilitando a vingança imediata, em que o ofendido reagia na mesma proporção em que o agressor o tivesse atingido.

Segundo GONÇALVES (2018, p. 25), sucede esse período o da composição. Nele, passa a existir uma autoridade soberana, em que o legislador veda a justiça com as próprias mãos. Surge então a reparação, e a responsabilidade penal é substituída pela responsabilidade civil.

Numa etapa posterior surgiu o Código Civil de Napoleão, que serviu de base para a legislação de muitos países, inclusive o Brasil, conforme podemos verificar no Código Civil Brasileiro de 1916, em que se reconhece a culpa como elemento básico da responsabilidade civil. Porém essa teoria não estava suprindo todas as necessidades do povo, e precisava de algo que a complementasse, a fim de que o dano fosse reparado de forma justa e satisfatória.

O Código Civil Brasileiro de 2002 reconheceu mais do que a responsabilidade subjetiva e a objetiva, e admitiu indenização nos casos de ato ilícito, ainda que mediante danos apenas morais. A consequência de indenizar depende do ato ilícito; entretanto a existência de culpa ou dolo é de grande importância para a aplicação da responsabilização pelo agente, cabendo à vítima o ônus da prova, e caracterizando-se culpa quando houver negligência ou imprudência. Não obstante a análise anterior, o caráter culposo ou doloso pode em determinados casos ser irrelevante para se obter a indenização, motivo pelo qual a responsabilidade deve ser analisada a cada caso, e da mesma forma devem ser observadas as suas peculiaridades. Conforme os autores relatam:

“[...] O sistema material civil brasileiro abraçou originalmente a teoria subjetivista, conforme se infere de uma simples leitura do art. 186 do Código Civil de 2002, que fixa a regra geral da responsabilidade civil. As teorias objetivas, por sua vez, não foram de todo abandonadas, havendo diversas disposições esparsas que as contemplam.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 1997, p.67).

Conclui-se, portanto, que o Código Civil de 2002 adotou tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva, conforme frisado no texto:

“[...] O instituto da responsabilidade civil caminha para o reconhecimento, como direito fundamental da pessoa, de que as vítimas devem ser reparadas integralmente pelos danos sofridos, independentemente de terem eles sido desejados ou não pelo causador do dano. Dentro de pouco tempo, o elemento culpa deve desaparecer dos elementos da responsabilidade civil, pois sua finalidade é quando for possível a restauração do status quo ante, sendo a única forma de se fazer a tão esperada justiça para os casos em que o direito alheio é violado e gera danos injustos a outrem”. (MORAES, 2017, p.17).

## 2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva tem como fundamento a culpa – pressuposto necessário para configurar o dano como reparável. Inexistindo culpa, não há responsabilidade. Inicialmente a responsabilidade subjetiva era reconhecida como norma, e o agente devia ser responsabilizado por sua conduta culposa ou dolosa. Não obstante, mesmo que o Código Civil de 2002 tenha atribuído maior importância à responsabilidade objetiva, a responsabilidade subjetiva encontra-se prevista nos artigos 186, 187 e 951 do Código Civil, e apresenta os seguintes elementos: a ação, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

O prestigiado autor relata:

“[...] A responsabilidade subjetiva era a regra no Código Civil de 1916, já que todo o sistema de responsabilidade estava apoiado na culpa provada, tal como prevista na cláusula geral do art. 159 – tão hermética que, a rigor, não abria espaço para responsabilidade outra que não fosse subjetiva. Apenas topicamente o antigo Código admitia a culpa presumida (art. 1521) e a responsabilidade objetiva (arts. 1.527, 1.528 e 1.529).” (CAVALIERI FILHO, 2020, p.35).

E ainda:

“[...] Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral – enfim, do sentido natural de justiça.

Decorre daquele princípio superior do Direito de que ninguém pode causar dano a outrem.” (CAVALIERI FILHO, 2020, p.35).

Na responsabilidade subjetiva a culpa é aplicada em sentido amplo, *lato sensu*, que abriga a culpa em *stricto sensu* (imprudência, imperícia ou negligência), bem como o próprio dolo. Sendo assim a vítima só alcançará a reparação do dano se conseguir demonstrar a culpa do agente, de que houve uma ofensa a um dever jurídico ou o desejo de macular voluntariamente a honra ou a imagem da pessoa.

São elementos da culpa: a conduta voluntária com resultado involuntário; a previsão ou previsibilidade; e a falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção.

Na culpa há a vontade do agente, que o remete à conduta – sendo esta voluntária – através de uma ação ou omissão. O resultado pode ser voluntário ou involuntário, no entanto pode ser previsto, mesmo que não tenha sido reproduzido mentalmente pelo agente. Entende-se por previsível aquilo que possui um determinado grau de previsibilidade.

Inexistindo falta de observação – quer de cautela, de atenção, de diligência, de cuidados devidos –, exteriorizada pela imprudência, negligência ou imperícia, por conduta comissiva ou omissiva, consagra-se a responsabilidade subjetiva, e a obrigação de indenizar.

No artigo 186 do Código Civil encontramos os três elementos apresentados como pressupostos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano.

Desse modo, conforme o artigo 927 do Código Civil, a existir a configuração daqueles três elementos, se uma pessoa violar o direito mediante conduta culposa e causar dano a outrem, ainda que um dano exclusivamente moral, ela comete ato ilícito e obriga-se a indenizar.

O artigo 927 somente se completa se conjugado ao artigo 186 do Código Civil, em cuja parte final consta a obrigatoriedade de reparação de dano, tendo como pressuposto principal da obrigação indenizar a conduta do agente expressa pelo comportamento humano voluntário por meio de uma ação ou omissão.

A ação ou omissão corresponde ao aspecto físico, externo ocorrerá se existir vontade suficiente para a realização do ato o qual venha a causar dano à terceiro.

À medida que foram surgindo questões acerca da teoria adotada no Brasil, foram formadas correntes de pensamentos, umas defendendo a teoria subjetiva, e outras, a objetiva. Pode-se observar que para muitas dessas correntes a responsabilidade subjetiva se mantém como regra, conforme aborda o prestigiado autor:

“[...] a responsabilidade civil subjetiva ou mediante culpa continua sendo a regra geral do sistema jurídico nacional. Isso pode ser retirado, de início, da leitura do art. 186 do Código Civil de 2002, que adotou o modelo culposo para a configuração do ato ilícito civil.” (TARTUCE, 2018, p. 183).

E ainda:

“[...] O Código Civil brasileiro, malgrado regule um grande número de casos especiais de responsabilidade objetiva, filiou-se como regra à teoria “subjetiva”. É o que se pode verificar no art. 186, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano.” (GONÇALVES, 2018, p. 50).

VENOSA (2016) assevera que a responsabilidade pelo ato ilícito, na ausência de lei expressa, será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro. O agente responde por culpa, em sentido lato, havendo com a imputação da responsabilidade o direito a ser indenizado. E não deve a intensidade da culpa graduar o montante da indenização.

O atual Código Civil não diferencia os graus de culpa. Mesmo que levíssima, a culpa exige indenização, e gera esse dever não pela sua gravidade, mas pelo tamanho do dano. No seu parágrafo único, o artigo 944 do Código Civil confere ao juiz a competência na fixação da indenização.

Havendo desproporcionalidade entre gravidade da culpa e a extensão do dano causado, o juiz pode diminuir equitativamente a indenização. O Código Civil estabelece que nas condenações indenizatórias sempre deve ser observado o princípio da equidade.

Assim sendo, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva como regra geral e na falta de lei expressa, observando-se o artigo 186 do Código Civil, tendo-se

a culpa (*lato sensu*) como fundamento, atentando-se para a ação, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

## 2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A respeito da responsabilidade objetiva, a lei pode em determinados casos impor a pessoas específicas a reparação de danos, independentemente da existência de culpa, e sendo assim observados somente o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria irmana-se também com a conhecida teoria do risco, que reconhece que todo dano é passível de indenização daquele que esteja ligado ao ato por um nexo de causalidade, sem necessidade de observar-se a culpabilidade, sendo que toda pessoa a qual exerce atividade que traz algum risco a terceiros fica obrigada a indenizar. Tradicionalmente, a responsabilidade objetiva é conhecida como aquela que independe de culpa.

Quanto à indenização, a análise através unicamente da culpa é insuficiente para esclarecer as situações de responsabilidade, e não impede a discussão da culpa também na responsabilidade objetiva, responsabilidade esta que pode ser invocada para minorar o valor de uma indenização. Porém – mesmo ocorrendo aceitação pela comunidade, em que pese ser o fato considerado atípico, tanto nos casos em que o risco for tolerável, quanto naqueles em que a conduta for considerada insignificante – para afastar a responsabilidade civil objetiva é necessário que haja ausência dos seus elementos essenciais: a conduta humana, o nexo causal e o dano. Pode-se considerar que a responsabilidade civil objetiva é resultado do avanço tecnológico dos últimos tempos.

Entretanto, a culpa pode ou não existir, apenas é irrelevante para configurar direito a indenização, bastando apenas o dano e o nexo da causalidade, estando assim construída a ideia, conforme relata o autor em destaque, de que todo dano é indenizável:

“[...] A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quanto isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou de risco, tem como postulado que todo dano é indenizável,

e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.” (GONÇALVES, 2018, p.48).

O direito brasileiro considera o risco como principal elemento da responsabilidade civil objetiva, fator que gera a responsabilidade de indenizar, que encontramos no artigo 927 do Código Civil.

### **2.3 Responsabilidade Civil dos Incapazes**

A regra na responsabilidade civil é a responsabilidade direta, ou responsabilidade por fato próprio, em que cada um deve responder pelos seus próprios atos, mas temos exceção, “[...] excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil, uma pessoa pode vir a responder pelo fato de outrem. Teremos, então, a responsabilidade indireta, ou responsabilidade pelo fato de outrem.” (CAVALIERI FILHO, 2020, p.247). E ainda “[...] diz-se responsabilidade indireta ou por fato de outrem quando o titular da obrigação de reparar não foi o gerador direto da causa, mas alguém em relação ao qual exercia o dever de vigilância por força contratual ou de lei”. (NADER, 2016, p. 205).

O Código Civil de 2002 alterou o Código Civil de 1916 no que diz respeito à responsabilidade dos incapazes, pois neste os incapazes eram considerados irresponsáveis. Porém, aquele decidiu por um critério mitigado e subsidiário, em que os incapazes responderão pelos prejuízos causados se porventura os seus responsáveis não possuírem meios suficientes para fazê-lo. Portanto, a responsabilidade civil do incapaz é, atualmente, subsidiária, desde que configure violação de um dever, se tiver sido praticado por um imputável e que tenha o incapaz bens suficientes para suprir as suas necessidades básicas.

O Código de vários países, como da Alemanha, da Suíça, da União Soviética, da Itália, do México e da Espanha, reconhece a responsabilidade dos amentais. O nosso atual Código preferiu um método mais brando em que o incapaz responde, sim, pelos prejuízos que causar, quando o responsável por ele não for obrigado a assumir, ou quando o incapaz não tiver condições de fazê-lo sem prejudicar a sua própria subsistência.

No Brasil, o Código Civil de 1916 nada trazia sobre a responsabilidade dos amentais. Por isso, a atividade da pessoa desprovida de discernimento era interpretada por alguns doutrinadores similarmente ao caso fortuito.

Em decorrência dessa visão, muitas vítimas ficavam sem ressarcimento, situação para alguns doutrinadores injusta, principalmente nos casos em que os amentais tinham condições de ressarcir e as vítimas não recebiam pelos danos sofridos.

Nota-se que tal situação foi analisada com mais rigor no Código Civil de 2002, de acordo com o qual a vítima apenas deixará de ser ressarcida pelo curador se este não possuir bens suficientes.

Os amentais normalmente possuem curador, que é responsável pela sua guarda, e que responde pelos prejuízos causados pelo incapaz, abstendo-se apenas se não houver obrigação ou se ele não dispuser de meios suficientes para a sua própria manutenção, conforme o artigo 928 do Código Civil de 2002. Assim, no caso de a vítima não conseguir receber a indenização do curador, tutor ou responsável pelo causador do dano, e de esse causador possuir patrimônio suficiente para ressarcir ele mesmo o dano, poderá o juiz condená-lo ao pagamento. Reforce-se que o responsável pelo incapaz somente não pagará a indenização se não possuir bens suficientes.

Esclarece o autor GONÇALVES (2018):

[...] A afirmação de que o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis “*não tiverem obrigação de fazê-lo*” tornou-se inócua em razão da modificação da redação do art. 928, *caput*, retrotranscrito, ocorrida na fase final da tramitação do Projeto do Código Civil no Congresso Nacional. O texto original responsabilizava tais pessoas por culpa presumida, como também o fazia o diploma de 1916, permitindo que se exonerassem da responsabilidade provando que foram diligentes. A inserção, na última hora, da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, no art. 933 do Código Civil de 2002, não mais permite tal exoneração.” (GONÇALVES, 2018, p. 39).

Em nosso ordenamento temos o Estatuto da Pessoa com deficiência, de 06 de julho de 2015, o qual considera plenamente capaz o deficiente, o enfermo ou o excepcional.

A aplicação da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) revogou expressamente os incisos II e III do artigo 3º e a parte final do artigo 4º do

Código Civil de 2002, dando nova redação ao inciso III, e retirando também os excepcionais sem desenvolvimento completo do estado de incapaz.

Nos dispositivos mencionados passaram a ser considerados capazes o deficiente, o enfermo e o excepcional, portanto eles, ainda que possuam curador, responderão pelos seus atos, ressarcindo com os seus próprios bens.

Quando a lei se refere ao incapaz de forma geral, abarca também os menores de 18 anos, sendo que para existir a responsabilidade é necessário que antes disso exista um fato ilícito que tenha causado prejuízo a alguém, existindo então nexo causal entre eles. O inimputável não pode ser responsabilizado nas situações em que não fosse possível atribuir-lhe culpa caso fosse imputável; entretanto, o simples fato de ser incapaz não exclui o dever de ressarcir o prejuízo causado. Se o incapaz violou um dever, causou dano e possui bens suficientes, deverá indenizar o prejudicado.

Observa-se no Código Civil (BRASIL, 2002), no artigo 932, a responsabilidade civil indireta, devendo este artigo ser conjugado com o artigo 928 do mesmo Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

O sistema brasileiro permite que os filhos que tenham atingido a idade de 16 anos sejam emancipados voluntariamente pelos pais, gerando todos os efeitos menos o desencargo da responsabilidade pelos atos ilícitos realizados. O mesmo não acontece se a emancipação ocorreu por uma das causas previstas no artigo 5º do Código Civil.

Entretanto, se o filho simplesmente se afastar da casa dos seus pais, permanece a responsabilidade destes. Porém, no caso de separação do casal responderá aquele que estiver com a guarda do menor. Se for um terceiro o titular da guarda, o responsável pela vigilância, ou o responsável pela educação, independentemente de ser de forma legal ou voluntária, esse terceiro responde solidariamente pelos danos causados pelo menor, conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, os pais responderão pelos danos causados por seus filhos menores no tempo em que eles estiverem sob sua vigilância.

Não se trata aqui de responsabilidade por fato alheio, mas por falta de observar o dever de cuidado e de vigilância legalmente prescrito, sim, aos pais em relação a seus filhos, mas também aos tutores e aos curadores em relação a seus pupilos ou a seus curatelados. Entretanto, essa responsabilidade é objetiva. Ao pai, tutor ou curador cabe o dever de indenizar, independentemente de sua culpa; esse responsável deve observar se o ato, considerado como culposos, que o menor, o curatelado ou o pupilo tiver praticado, seria similarmente considerado na hipótese de ser o seu autor uma pessoa imputável. Isto é, do simples fato de serem pais, curadores e tutores despenda o dever de indenizar. Isenta o dever de indenização dos responsáveis a impossibilidade de no ato configurar a culpa.

O enunciado nº 40 aprovado na Jornada de Direito Civil em setembro de 2002 apresenta que o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente, como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais.

A Lei 8.069/1990 já constava em seu artigo 116 que, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar que o adolescente promova ressarcimento do dano.

A responsabilidade pela reparação civil dos pais pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e em sua companhia está prevista no inciso I do artigo 932 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais não depende de culpa e não é retirada em caso de falta de discernimento por parte do menor, pois aos pais cabe o dever de vigiar os filhos menores e de zelar por eles – principalmente os imputáveis –, podendo ser configurada a existência da omissão no dever de cuidar.

A responsabilidade civil do incapaz é subsidiária e mitigada, somente respondendo ele se os seus responsáveis não possuírem obrigação ou não tiverem

meios suficientes para a própria subsistência deles. Nos casos de indenização, esta deverá ser equitativa e não poderá privar do básico para a subsistência nem do incapaz nem dos seus próprios dependentes.

Tal qual a responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores é a responsabilidade dos tutores e curadores, que respondem pelos atos de seus pupilos e curatelados como se filhos fossem, pois possuem vínculo jurídico legal, o que impõe o dever de vigilância e cuidado.

Portanto, a responsabilidade dos pais, tutores e curadores é objetiva, e não depende da culpa, mas eles respondem pelos atos praticados pelos incapazes que estejam sob os seus cuidados, conforme o disposto no artigo 933 do Código Civil de 2002.

### **3. DA EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

São termos mais usados na atualidade para citar a prática de divulgação de fotos e vídeos sem consentimento: *Cyber revenge*, *revenge porn*, pornografia de revanche e pornografia de vingança.

A exposição pornográfica não consentida acontece quando fotos ou vídeos são legalmente obtidos, capturados pela própria vítima e compartilhados consensualmente com o parceiro, ou ainda capturados pelo parceiro com a permissão da vítima, porém são distribuídos de forma ilegal. Além de imagens de nus e vídeos de sexo explícito, fazem parte dessa categoria os áudios com conteúdo erótico que foram colhidos quer em um contexto de relacionamento amoroso, de amizade, quer em um ambiente público, bastando para sua configuração a disseminação do conteúdo após o fim de um relacionamento.

Existem duas formas de consentimento; a ausência de permissão para a captura das imagens e a ausência de permissão para a divulgação das imagens. Entende-se que inexistindo autorização para a gravação da imagem se presume que não é permitida a sua divulgação. Ocorrendo a divulgação, estamos diante da exposição pornográfica não consentida ou vingança pornográfica.

O simples ato de capturar imagens clandestinamente, sem o consentimento da vítima, considera-se prática de ato ilícito, que configura o direito dessa vítima de

buscar a reparação pelo ofensor do dano, mesmo que ele não tenha divulgado a imagem a terceiros. O ato de obter ilicitamente a imagem gera o dever de reparação, dever este que também deve ser observado quando a captura das imagens é consentida, mas não o é o compartilhamento com outras pessoas.

Várias são as formas de classificação da exposição pornográfica, entre as quais temos, conforme a fonte: a obtenção do material, a permissão para disseminação do material e a motivação da disseminação.

A fonte pode ter origem em um *selfie* ou numa fotografia, quer seja pertencente à própria vítima, quer seja pertencente ao parceiro sexual, eventual ou estável; pode advir de sites de relacionamento, de salas de bate-papo, de webcam, ou ainda de uma terceira pessoa que não participou do ato; enfim, ela pode também ter sido obtida por captação pública ou de origem desconhecida.

Nos casos em que as mídias e vídeos são encaminhados ao ofensor de forma consensual pela própria vítima, em uma situação privada por essa vítima acreditar existir entre as partes um relacionamento de plena confiança, temos o *sexting*. Entretanto a sua simples prática não configura a permissão para a divulgação do conteúdo a terceiros, o que configuraria um ato ilícito, além da quebra de confiança que a vítima depositou em seu parceiro.

Segundo CASTRO e SYDOW (2019, p. 44) *sexting* se caracteriza nos casos em que a própria vítima captura as imagens e envia os arquivos espontaneamente via aplicativos multiplataforma, rede sociais ou similares. Tem presunção de consensualidade, contudo não configura permissividade.

O fato de receber as imagens de forma consensual não traz a presunção de permissividade para a divulgação delas. O mesmo entendimento deve ser observado quando a própria vítima tiver enviado o conteúdo.

### **3.1 Conceito**

Estamos diante da exposição pornográfica não consentida quer quando os conteúdos são colhidos de forma não consensual – isto é, a vítima tem sua imagem ou voz capturadas através de câmeras escondidas e o armazenamento é feito sem o conhecimento dela –, quer quando tais conteúdos, enviados para apagamento simultâneo, são armazenados sem a permissão do remetente, quer, ainda, quando o

dispositivo em que estão armazenadas as mídias é invadido, mesmo que o acesso esteja permitido mas não exista a autorização do proprietário.

O parceiro, de posse das imagens e vídeos, em algumas situações transforma-se em agressor, passando a perseguir a vítima e ainda a chantageá-la e intimidá-la com ameaças, obrigando-a a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob a ameaça de ser o conteúdo divulgado para terceiros.

Com a chantagem e intimidação a vítima tem a sua liberdade limitada. O direito à liberdade é um direito fundamental que não pode ser restringido, pois toda pessoa tem o direito de ir e vir e de fazer escolhas. Este tipo de comportamento configura-se extorsão.

Segundo DOMINGUES (2019, p. 63), existem casos em que, não se contentando em apenas divulgar fotos ou vídeos contendo momentos de intimidade da vítima, o ofensor se utiliza de sites de pornografia para disseminar o material juntamente com os dados pessoais da pessoa ofendida.

Tendo sido exposto o conteúdo num site de pornografia, um interlocutor entra em contato com a vítima e, acreditando estar em tratativas com uma prostituta, faz solicitações para realização de encontros sexuais.

É nesse momento, em que passa a existir a exibição da privacidade e da intimidade da vítima em decorrência da exposição na internet de vídeos que contenham cenas de sexo ou fotos que exponham sua nudez, que ocorre o ato ilícito. Trata-se de um assunto moderno que surgiu com a evolução da era digital.

Por ter expostos na internet conteúdos relacionados à sua intimidade, a vítima tem a honra ofendida. O resultado é a perda da credibilidade diante de seu grupo social, das pessoas de sua convivência, ou seja, de toda uma coletividade. Violar a honra de uma pessoa, independentemente da forma, se voluntária ou não, por ato ou omissão, causando-lhe descrédito perante a sociedade abala os direitos dessa pessoa.

Os casos em que é utilizada a internet para atingir a honra da vítima, por terem dimensão e velocidade de propagação extremamente maiores, resultam mais desastrosos do que aqueles em que são empregados outros meios. Esses casos provocam consequências mais graves em virtude de o conteúdo poder ser visto por um sem-número de pessoas, e de os danos sofridos serem transformados em ainda mais graves quando o ato vem acompanhado de difamação.

Conforme relatam os autores, existe uma gravidade maior quando ocorre a pornografia de vingança:

“[...] Desse modo, por exemplo, é muito mais gravosa a violação das relações de confiança havida na divulgação não consensual de imagens, ainda que de obtenção consensual, no âmbito das relações íntimas de afeto, do que a violação à intimidade havida na publicização de material recebido em contexto conversacional de *chats* de relacionamento. De igual sorte, tem maior repercussão a conduta do agente que captura as imagens de forma clandestina. A classificação proposta busca estabelecer parâmetros para aferição das repercussões sociais da conduta do agente e dos danos por ela acarretados. É correto afirmar que as condutas que envolvem a exposição pornográfica não consentida sempre acarretam violação da intimidade e da privacidade.” (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 49).

Em situações que independem do tempo de convivência, o agressor, com a intenção de se vingar da vítima por não aceitar o término de um relacionamento, compartilha na internet, através de dispositivos a ela vinculados, fotos ou vídeos contendo cenas de sexo ou de nudez, o que causa humilhação e constrangimento, além de configurar a pornografia de vingança.

O termo pornografia de vingança é tradução da expressão em inglês “*revenge porn*”, termo usado para qualificar a atitude de expor fotos ou vídeos de momentos íntimos, capturados independentemente de autorização da vítima, com o objetivo de causar-lhe dano emocional e social.

Na pornografia de vingança, um terceiro expõe através da internet e sem autorização fotos, vídeos íntimos ou áudios captados em momento de intimidade, com objetivo de alcançar uma quantidade enorme de pessoas e então envergonhar ou ridicularizar a vítima, após o rompimento do relacionamento. O principal alvo são os seus direitos fundamentais. Ainda asseveram os autores:

“[...] Vingança pornográfica é a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também a publicação de áudios de conteúdo erótico pode ser encaixar em tal terminologia. O consentimento para a captura da mídia pode ter ocorrido no contexto de um relacionamento íntimo, numa amizade, num flagra ou a partir de uma filmagem em local público. Refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina as imagens por meio de *websites* (especializados ou não), mídias sociais, *chats*, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.” (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 39).

Os principais elementos encontrados na pornografia de vingança são o não cumprimento pela vítima de determinadas expectativas geradas pelo autor do ato ilícito e, na maior parte dos casos, o inconformismo pelo fim do relacionamento, levando a ameaças de divulgação, com a finalidade de vingança pública, de imagens e vídeos da intimidade do casal.

### **3.2 Pornografia de vingança no ordenamento jurídico**

A atitude de acessar material de conteúdo íntimo, aproveitando-se da fragilidade da segurança do sistema utilizado pela vítima, ou com a obtenção das senhas privadas do usuário, passou a ser considerada crime a partir de novembro de 2012.

Numa tentativa de conter e punir o agressor publicou-se em 24 de setembro de 2018 a Lei 13.718, a qual passou a criminalizar o ato de divulgar gratuita ou onerosamente as imagens da intimidade da vítima quando relacionadas a sexo ou nudez.

A modificação ocorrida no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em que a vítima é menor de dezoito anos, regulamentou, criminalizando-a, a conduta da pedofilia na internet, em relação à posse de conteúdo de imagens e vídeos contendo cenas de sexo ou nudez quando envolvendo crianças e adolescentes. Isso alterou o anteriormente estabelecido, que somente considerava crime quando envolvia representações teatrais ou televisivas, ou quando eram divulgadas na forma de fotografias ou imagens. Nesses casos a pena estendia-se aos adultos que contracenavam com os menores. A principal finalidade da reforma foi regimentar criminalizando a conduta da pedofilia na internet, no que diz respeito tanto ao comércio quanto ao porte do material. Tal modificação amplificou e especificou essa conduta, conforme explicam os autores:

*[...] A reforma ampliou e detalhou sobremaneira as condutas criminalizadas, incluindo agora então o “possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (art. 241- B), e condutas mais específicas como “transmitir” e “distribuir”. Também se criminalizou a simulação de participação de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, o que inclui a montagem ou adulteração de qualquer tipo de mídia. A mesma reforma estabeleceu que “cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva*

*criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (Art. 241-E).” (VALENTE et. al, 2016, p. 25).*

A partir de 2018, com a promulgação da Lei 13.772/2018, passou-se a considerar crime a conduta de capturar imagens sem permissão, bem como a de fazer montagens com tais imagens. Esta lei alterou o Código Penal e a Lei Maria da Penha, criminalizando a conduta e reconhecendo o ato como violência doméstica e familiar.

### 3.3 Breve histórico

De acordo com FREITAS (2015), no artigo *A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia* os primeiros casos de pornografia de vingança foram registrados nos Estados Unidos, assim como, em sua decorrência, as primeiras leis sobre o tema. O caso pioneiro ocorreu na década de 80, conforme narra a autora:

“[...] LaJuan e Billy Wood tiraram fotos em seus momentos íntimos, e as guardaram como recordação; porém um amigo do casal apropriou-se indevidamente das fotos e enviou-as para serem publicadas em uma revista pornográfica masculina. O amigo do casal, que se chamava Steve Simpson, utilizou-se de informações falsas no cadastro junto à revista *Beaver Hunter*, mas cadastrou o número de telefone da vítima, que passou a receber inúmeras ligações impróprias. O casal entrou com ação de indenização contra a revista *Hustler*, a responsável pela divulgação das fotos, cuja culpa foi sendo reconhecida, e foi condenada com fixação de indenização a favor de LaJuan e também de seu marido.” (FREITAS, 2015, p.3).

Nota-se que a revista foi responsabilizada pela sua publicação e foi obrigada a indenizar a vítima. Este foi um dos casos mais conhecidos que envolveram a revista, mas outros existiram, como o caso de Sabrina Gallon:

“[...] Gallon foi fotografada pelo convivente Waldo Emerson Waldron- Ramsey na primavera de 1982. Em dezembro do mesmo ano, Gallon foi vítima de espancamento e estupro praticado pelo companheiro, contra quem registrou ocorrência disciplinar estudantil e criminal. Ela, da mesma forma que LaJuan, soube por amigos acerca da publicação. Em 1990, a Corte Distrital do Nono Distrito de Nova Iorque condenou a *Hustler* ao pagamento de indenização de valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) pela inadequação do processo de verificação das informações utilizado pela *Beaver Hunt*, em especial porque essa seção divulgava fotografias de natureza sensível não ordinariamente destinada à publicação. A Corte

destacou que embora a *Hustler* tenha sido constantemente advertida das suas deficiências no procedimento de checagem diante de numerosos incidentes similares, eles nada fizeram para adotar medidas de precaução capazes de alterar essa situação. A Corte entendeu que a *Hustler* agiu com saliente descuido acerca do consentimento e da ofensividade do material, violando a privacidade de Gallon pela revelação de fatos privados altamente ofensivos e sem interesse ao público em geral, e que também a colocaram em situação de falsa representação, inclusive indicando fantasia sexual jamais manifestada por ela.” (SYDOW; CASTRO, 2019, p.56).

Com a origem e expansão da internet, e diante da facilidade de propagação de seus conteúdos, houve um aumento acentuado nos casos de pornografia de vingança. Em uma fração de tempo muito pequena, milhares de pessoas passaram a ser atingidas, sendo as mulheres o principal alvo nessa situação.

No início da década de 2.000 começou nos Estados Unidos, país onde existe o maior número de pessoas com acesso ao ciberespaço, o debate sobre a exibição na internet de fotos ou vídeos de momentos íntimos.

No ano de 2010, na Nova Zelândia, Joshua Ashby postou numa rede social, no perfil de sua namorada, uma foto em que ela aparecia nua, postagem essa que o levou à condenação e à prisão. Esta foi a primeira prisão por pornografia de vingança. O primeiro projeto de lei nos Estados Unidos foi proposto em 2013 na Flórida. A partir daí, muitos estados americanos criaram leis em combate à *revenge porn* (pornografia de vingança), conforme informação da organização *End Revenge Porn*.

Desse período em diante, muitos outros países passaram a buscar soluções para esse delito que acontecia no mundo todo, como por exemplo a Espanha, que reconheceu a pornografia de vingança como crime em 2014, e também a França, que a criminalizou em 2016.

O primeiro caso conhecido no Brasil aconteceu no ano de 2006. A vítima foi uma estudante de Direito de 20 anos, que teve suas fotos íntimas expostas em um site de relacionamentos muito popular naquela época, o Orkut. Os colegas de faculdade não apenas proferiram palavras que denegrissem a imagem da jovem, mas também jogaram preservativos na direção dela. Inúmeros foram os ataques verbais que a estudante sofreu, em decorrência da exposição pela qual ela passou.

O caso de maior repercussão no Brasil ocorreu em 2012, quando Carolina Dieckemann, atriz famosa, teve fotos íntimas roubadas por pessoas que tiveram acesso ao seu e-mail pessoal. A atriz foi vítima de tentativa de extorsão, resultando

na exposição do conteúdo na internet. Este acontecimento levou à promulgação da Lei Carolina Dieckmann nº 12.737/2012.

A situação vivida pela atriz reverberou na sociedade brasileira e outros casos de pornografia de vingança afloraram.

Além dos casos citados, vários outros foram surgindo, alguns com vítimas que não suportaram e cometeram suicídio. Muitos fatos são conhecidos e estão na estatística; outros, porém, sequer foram noticiados.

O ano de 2013 foi marcado pelo suicídio de duas adolescentes, uma de 17 anos e outra de 16 anos, que se suicidaram após a exposição de suas fotos na internet. Esses foram os primeiros casos de vítimas de pornografia de vingança ocorridos no Brasil.

Havendo grande repercussão na mídia brasileira com relação a casos como este é certo o aumento do interesse da sociedade para encontrar solução a fim de conter este tipo de comportamento e amenizar seus danos.

O resultado dessa comoção veio com o tempo. A sociedade passou a prestar mais atenção a este tipo de ilícito, a dar suporte à vítima, muito embora, diante da complexidade do caso e da precariedade da lei brasileira, muitas mulheres não buscaram – ou ao buscarem não encontraram – a ajuda de que precisavam.

Entretanto, com o passar dos anos, as vítimas passaram a encontrar o devido apoio, pois leis surgiram – como por exemplo a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) –, e leis foram alteradas, com o intuito de proteger as vítimas de pornografia de vingança, como a consagrada Lei Maria da Penha, no Código Penal e a Lei nº 8.069/90.

Tendo evoluído a pornografia de vingança na internet, algumas pessoas, com a finalidade de obter lucros diante da nova realidade, criaram sítios com o objetivo de propagar a vingança pornográfica. São exemplos Kevin Bollaert, que criou em 2012 o UGOTPosted.com, e também o grupo *Websolutions Netherlands BS*, que criou o MyEx.com.

De outra banda surgiram pessoas e organizações que passaram a lutar contra a pornografia de vingança. Hollie Toups foi uma líder americana que ficou conhecida pelos litígios contra sítios destinados a vingança pornográfica. Outra de grande importância foi Holli Tometz, que fundou a mais bem-sucedida organização não-governamental contra a pornografia de vingança, a ONG *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), após ter imagens suas publicadas em um sítio pelo seu ex-namorado, o que

a fez lutar para conseguir que as fotos fossem excluídas. Diante da propagação para centenas de outros sítios, ela se viu obrigada a tentar conseguir legalmente a troca de seu nome, passando então a se chamar Holli Jacobs, que mesmo apesar da aparente impunidade passou a lutar em auxílio a outras vítimas.

### **3.4 Pornografia de vingança como violência de gênero**

A maioria dos casos de pornografia de vingança relatados atingem como vítimas mulheres jovens. Em uma pesquisa divulgada pela ONG *End Revenge Porn*, 90% dos casos registrados são de mulheres que, de acordo com dados publicados no início do ano de 2014, sofreram alterações lamentáveis após essa data. Quase todas essas vítimas ficaram com sequelas emocionais (93% delas) com reflexos na vida financeira, econômica e social, e encontraram dificuldades para reconstruir a vida após terem sofrido uma tão grande exposição. Existem muitos relatos sobre pessoas – são mulheres as mais atingidas nestes casos – que ou cometeram suicídio, ou desenvolveram depressão e se isolaram, ou acabaram por abandonar estudos e emprego por não conseguirem relacionar-se socialmente após terem sido vítimas de pornografia de vingança.

Entre os sujeitos, independentemente do gênero, pesquisados pela ONG, observa-se a grande incidência do desejo de denegrir a imagem de ex-parceiros perante a sociedade, bem como a firme convicção de levar adiante as ameaças até que o objetivo seja atingido. A pesquisa demonstra também o desejo de humilhar as vítimas expondo informações pessoais, e assim facilitando o acesso a elas. Situação que causa grande preocupação, conforme afirmam os autores:

“[...] A divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos não é um problema recente, mas a repercussão que a Internet pode dar a atos como esse tem feito com que ele se torne uma preocupação central entre mulheres, adolescentes e grupos subalternizados em geral.” (VALENTE *et. al*, 2016, p.9).

As estatísticas também comprovam que a divulgação de vídeos e imagens provoca impactos mais negativos às mulheres, assim como é a elas que a chantagem e o alcance de lucros trazem resultados mais danosos. São danos nas relações sociais, profissionais e também pessoais, principalmente porque a

sociedade reprova as atitudes de mulheres que se fotografam ou se deixam fotografar. Contrariamente, para o homem esse comportamento tem, salvo algumas exceções, elevada aprovação da sociedade. No entanto, independentemente da opinião da coletividade, a divulgação de fotos e imagens tanto do homem quanto da mulher viola a intimidade e a privacidade. A diferença observada em especial no Brasil é que devido ao nosso contexto social a exposição pornográfica masculina acontece em menor proporção que a feminina, pois a mulher é mais rotulada em seus comportamentos, entre os quais o seu modo de vestir-se, de falar.

Num primeiro momento houve no espaço cibernético uma grande expectativa de que as mulheres poderiam expor-se de forma mais livre, porém em pouco tempo o resultado revelou-se negativo.

Quando as mulheres passaram a adentrar esse espaço, verificaram que ali o mundo real estava sendo reproduzido, porém de forma mais grotesca, tornando a objetivação feminina mais acentuada. O principal alvo de ataque é a honra das mulheres, uma vez que seu comportamento passou a ser reprovado diante da liberalidade que elas encontraram na internet para viver em plenitude a sua sexualidade, até há pouco tempo reprimida.

E são as mulheres as vítimas que mais sofrem com relação ao seu comportamento no mundo virtual:

[...] É nesse mesmo sentido, já em nossas palavras, que em nosso campo surgem com clareza, a respeito de casos de *“revenge porn”*, discursos no sentido de que a mulher “não deveria ter feito isso” (ter realizado prática sexual, ou ter-se deixado fotografar ou filmar nessa prática), como *normativa primordial*, a se *sobrepôr ou mesmo substituir* a condenação moral do compartilhamento não autorizado das imagens íntimas (pelos homens, em geral).” (VALENTE *et. al*, 2016, p. 16).

Observa-se que o espaço cibernético apresenta um alto potencial de dano em especial ao gênero feminino, pois naquele espaço a mulher tem a falsa impressão de poder expressar-se e desenvolver a sua individualidade, porém a velocidade com que as informações se alastram pode gerar estragos irreparáveis.

O anonimato é uma das mais importantes características incentivadoras da exposição pornográfica não consentida e da pornografia de vingança, pois são criadas nesses espaços oportunidades tanto para a não identificação dos

agressores, como para a disseminação da informação, que se alastra de forma extremamente rápida.

Entretanto, a característica mais prejudicial é a dificuldade de eliminação das imagens e vídeos, em virtude não só da velocidade com que as informações se alastram ao serem expostas na internet, como também da precária comunicação entre países. Tudo isso interfere na agilidade do rastreamento do percurso do conteúdo.

Em razão da imensa velocidade com que as informações se alastram, os danos morais e psicológicos causados são violentos. No caso das mulheres, que são a maioria das vítimas nessas situações, ao ter a sua intimidade exposta elas vivenciam um grande sentimento de humilhação e constrangimento.

O sítio <https://new.safernet.org.br/> confirma que a maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres que não autorizaram a exposição de sua intimidade, mas os seus parceiros, com a intenção de causar dano e ferir a honra da vítima, compartilham publicamente e online as imagens íntimas. Após essas imagens caírem na rede de internet, fica quase impossível controlar a disseminação delas.

No caso de compartilhamento, extorsão ou perseguição, o agressor se vale da sua masculinidade e, sabendo que a exposição afeta significativamente a vida da mulher, comete violência de gênero.

Não obstante, a mulher (pois a maioria dos casos ocorre com as mulheres), após saber da existência de imagens de sua intimidade em poder do seu parceiro, deixa-se ser dominada por ele. Não deve ser desconsiderada a possibilidade de ocorrer situação idêntica sendo a vítima do sexo masculino, existindo chantagens, intimidações e extorsões. Apesar de ser a mulher o principal alvo, ao homem acontece, também, sofrer as mesmas ameaças e, também, vivenciar as mesmas consequências.

Tendo sido vítima de pornografia de vingança numa sociedade com peculiaridade machista, a mulher passa a ser criticada, o que acentua ainda mais os danos sofridos por ela. Como as consequências podem causar prejuízos permanentes, é duvidosa a sua reparação.

No caso de ser a vítima do sexo masculino, as consequências são menores, porém existem relatos de homens que foram prejudicados juntamente com as suas companheiras ou ainda devido a sua profissão:

“[...] Para além do objetivo difamatório envolvendo pessoas públicas (um prefeito e um vereador), de dois casais heterossexuais (no qual o homem figura, além da mulher, como alguém prejudicado pela exposição por terceiros), chama atenção um caso em que um homem constata a presença de fotografias suas em site de conteúdo pornográfico homossexual. Nesses casos, o foco dos juizes esteve na comprovação da materialidade do fato e nos prejuízos causados pela exposição às vítimas. Assim, muito embora os dados expressem marcadamente que a exposição de imagens sexuais sem consentimento vitimiza majoritariamente mulheres, em apenas uma decisão encontramos uma fundamentação para indenização baseada nessa percepção.” (VALENTE *et. al*, 2016, p. 56).

O transtorno sofrido pelo homem que teve a sua intimidade exposta a partir do compartilhamento de imagens ou vídeos é, em geral, de menor proporção, e até pode acontecer que não cause dano algum. Pode até acontecer de o resultado ser favorável para o homem, trazendo benefícios a sua imagem.

Entretanto, a sociedade atual ainda possui resquícios do machismo que predominou no passado, o que colabora para que o homem configure em maior número como autor da pornografia de vingança, pois para ele existe maior permissividade para viver plenamente a sua sexualidade.

Neste cenário, a mulher é obrigada a reprimir os seus desejos sexuais, sendo impedida, pelo medo de ser exposta, de ter fantasias. Enquanto esta mudança de pensamento não ocorrer, somente os homens podem expor os seus desejos e devaneios sexuais.

O transtorno que a pornografia de vingança traz pode ocasionar sérias consequências:

“[...] São inúmeros os relatos de suicídio, depressão e isolamento de contato social, abandono de escola, perda do emprego e dificuldades em conseguir um outro, agressões e assédios na rua. O problema ganhou nome: a “pornografia de vingança”, tradução do inglês “*revenge porn*”, começou a mobilizar diferentes pessoas a apontar propostas para a minimização do fenômeno ou a contenção de seus efeitos.” (VALENTE *et. al*, 2016, p. 2).

As vítimas da exposição pornográfica, ou pornografia de vingança, sofrem vários danos psíquicos, como por exemplo, ansiedade, pânico, anorexia nervosa e depressão. Passam a isolar-se da sociedade, temerosas se relacionarem na vida real. Isso acontece principalmente porque passam a ser frequentemente abordadas por pessoas que tiveram acesso ao conteúdo exposto na internet. Isso posto, verifica-se que tem grande impacto na nossa vida real tudo o que sofremos na vida

virtual. Assim, a exposição não consentida ou a pornografia de vingança atinge a dignidade humana da vítima tanto na vida real quanto na vida virtual.

ANDRADE (2015, p.45) cita que a pornografia de vingança, por ser uma ofensa grande à honra e à imagem da mulher, traz consequências também grandes, e configurando uma violência psicológica também grande e difícil de ser cessada. Destaca-se a necessidade de encontrar meios para amenizar os danos.

Na pornografia de vingança a mulher se vê sendo punida por ter posto fim ao seu relacionamento com o agressor. Assim, esta exposição dos conteúdos na *internet* demonstram a dominação do homem sobre a mulher, bem como a fragilidade desta. Tal atitude do agressor tem profundas consequências, e afeta principalmente a honra da vítima.

Em grande proporção, os agressores desejam a vingança em virtude de não se conformarem com a decisão da vítima e utilizam-se da pornografia de vingança com a finalidade de atingirem profundamente a parte que pôs fim ao relacionamento. Em muitas situações utilizam-se de meios que resultam em gravíssimos resultados, como por exemplo, o feminicídio.

A classe social é um fator indiferente para a existência de pornografia de vingança envolvendo mulheres, pois existe conhecimento de casos relacionados a moradoras da periferia e também de atrizes famosas, brasileiras e estrangeiras, que tiveram o nome citado em situações de pornografia de vingança, esta que atinge todas as faixas etárias e todas as classes sociais. Em muitos casos as vítimas mudam de cidade, de emprego, de escola, encerram perfis em redes sociais, buscam ajuda psicológica e judicial, meios estes utilizados para amenizar a violência psicológica que sofrem. Não existe a possibilidade de medir qual vítima de vingança pornográfica sofre mais danos; tanto as menos conhecidas quanto as mais conhecidas sofrem sérias consequências pelos atos praticados contra elas. A diferença é que para aquelas que são mais conhecidas a velocidade de divulgação pela internet é maior.

Quanto aos danos, diversos e incalculáveis, causados na vida das vítimas, eles podem surgir no ambiente familiar, no de trabalho, ou no das amizades, e além disso também podem ter reflexos na própria essência da vida, com o desejo de suicídio. Os danos são sentidos em maior proporção pelas vítimas do sexo feminino, que sofrem as piores consequências. Diante da imagem que representam frente à sociedade, elas passam a fugir do contato social.

Sob o prisma cultural, a violência contra a mulher faz parte do comportamento humano, pensamento este que enfraquece a figura feminina na mesma proporção em que fortalece a masculina, e que não raro transforma o fato em algo corriqueiro. A própria vítima passa a duvidar da sua indignação, de seus questionamentos e até das atitudes vivenciadas, chegando a acreditar tratar-se de uma situação normal.

Socialmente ainda existe um pensamento de que as mulheres devem reprimir o seu comportamento sexual e aos homens é permitido viver a sexualidade de forma plena. Assim, quando resolve deixar de ter um relacionamento, a vítima passa a sofrer com o comportamento do ex-companheiro, que a ameaça ou expõe a intimidade do casal. Em muitas das situações elas são obrigadas a enviar mais conteúdo, sendo que diante da ameaça acabam atendendo e ficando assim cada vez mais presas ao relacionamento, circunstância essa devida a sua fragilidade feminina.

#### **4. BREVE ANÁLISE DA LEI 12.965/2014**

Qual a solução dada para os casos em que são violados os direitos dos usuários de provedores de acesso, aplicações ou outros meios que envolvem a internet, e qual a responsabilidade dos provedores em relação ao ambiente cibernético de sua atuação? Em tais casos o “Marco Civil da Internet” garante segurança jurídica e oferece base legal ao Poder Judiciário na solução de conflitos entre prestador de serviço e usuário, pois antes da promulgação da Lei era do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e de outras leis que os juízes se valiam na busca de solução para as contendas relacionadas com o meio digital. Foram intensamente afetados os relacionamentos virtuais e foi profundamente influenciado o Direito Digital quando se atribuíram direitos e deveres a todos os beneficiados pelos serviços que envolvem a internet.

Quando se trata de proteção à intimidade e à vida privada, a Constituição é a legislação maior a ser seguida. Em seu artigo 5º, no inciso X, a Constituição Federal de 1988 protege a vida privada, a honra, a imagem e a intimidade, e assegura a sua inviolabilidade e o direito a indenização por dano moral ou material, trazendo uma limitação no exercício da liberdade (BRASIL, 2018). Podem ser incluídos neste caso mensagens, imagens e vídeos. Estas comunicações são invioláveis e sigilosas,

podendo ser acessadas por terceiros somente através de ordem judicial, situação esta que já é regulamentada no Brasil pela Lei 9.276/96.

BITTAR (2015, p.159) entende que “o uso indevido da imagem tem sido amplamente expandido em função dos próprios avanços da tecnologia”. Assim, a nova realidade contemporânea, que fez da imagem um meio de socialização virtual, se transformou em um negócio milionário para os provedores, que lucram com a exposição da imagem das pessoas que aderem às redes sociais da atualidade.

Destarte, despontou a necessidade da promulgação da Lei 12.965/14, que serve como alicerce para resolver os litígios referentes a imagem, em especial os abusos decorrentes da divulgação na internet de imagens, vídeos e mensagens. DE JESUS E MILAGRE (2014, p. 17) expõem que “o Marco Civil também estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público, envolvendo ações de inclusão digital e educação para o uso da Rede de Computadores”. Acontece que nem sempre os dados estão armazenados em provedores brasileiros, motivo este pelo qual a Lei 12.965/14 assegura que o cumprimento desta lei vale também para os provedores estrangeiros, bastando apenas que tenha um integrante do mesmo grupo econômico no território brasileiro. Os autores ainda destacam que:

“[...] Sempre que ocorrer a comunicação entre um terminal (computador) localizado no Brasil e outro, fora, valerá a legislação brasileira no que tange à privacidade, nos moldes do § 1º do art. 11 do Marco Civil. Por outro lado, o § 2º do art.11 estabelece que a norma só valerá se o provedor estrangeiro tiver pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil.” (DE JESUS; MILAGRE, 2014, p. 51).

O embate sobre a responsabilidade dos provedores por conteúdos criados pelo usuário foi imediatamente afastado pelo “Marco Civil da Internet”. Os provedores apenas permitem o acesso do usuário à internet, fato que impede a condenação deles, pois não podem responsabilizar-se por atos irresponsáveis de terceiros. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência eram majoritárias com relação a este tema, mas a Lei 12.965/14 decidiu definitivamente o assunto definindo que os provedores não possuem nenhuma responsabilidade nesses casos.

Ante o exposto, nota-se que antes do Marco Civil muitos provedores de internet foram condenados. Porém, os provedores não estão imunes da responsabilidade civil, pois se houver ordem judicial para que forneçam registros necessários para apurar delitos informáticos e não tomarem as medidas

necessárias, eles poderão ser responsabilizados. “Destaca-se que a ordem judicial deverá ser específica e identificar de forma clara o conteúdo apontado como infringente” (DE JESUS, MILAGRE, 2014, p. 67). Importante salientar que se não houver a entrega do conteúdo o Marco Civil não prevê sanção, mas o Código Civil, sim.

É essencial que se frise que existe uma exceção, com relação a remoção de conteúdo da internet, em que não se exige uma ordem judicial. São os casos de divulgação, sem autorização dos envolvidos, de imagens ou vídeos contendo cenas de sexo ou nudez.

“É que o baixo número ou a ausência de casos poderia significar que os provedores de aplicações estão removendo os conteúdos mediante notificação, no prazo previsto na norma, ou ainda num prazo considerado razoável pelas pessoas afetadas.” (VALENTE *et al.* 2016, p. 77).

É possível constatar que o Marco Civil possibilitou que as vítimas de pornografia de vingança notifiquem o provedor e solicitem a retirada do conteúdo. Isto favoreceu os usuários, pois antes da referida lei, até que todas as providências fossem tomadas o material já se tinha disseminado na rede e a sua retirada completa era praticamente impossível.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROTEÇÃO À VÍTIMA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Quanto aos danos na vida real, a vítima tem a sua imagem denegrada diante de colegas de trabalho, amigos, familiares e conhecidos, pessoas que passam a julgá-la e recriá-la, e até a excluem de seu convívio. Os danos sofridos são imensuráveis diante da rapidez e da proporção com que, no mundo todo, o plano virtual abarca o real, considerando-se a possibilidade de um conteúdo estar em vários lugares ao mesmo tempo e a velocidade que ele pode alcançar ao se dispararem as informações na rede. A partir do momento em que o conteúdo caiu na rede, é extremamente difícil controlá-lo. Diante da complexidade do assunto, é imensa a dificuldade não apenas para comprovar esse tipo de dano, mas também para constatar a responsabilidade civil e obter a devida indenização.

Entretanto, no Brasil existem meios para reparação dos danos causados pela exposição pornográfica sem consentimento, ou pornografia de vingança, como por exemplo ações de indenizações por danos morais, materiais e existenciais e ações de obrigação de fazer ou de não fazer; porém, essas ações ainda não receberam o devido valor:

[...] No entanto, tais ações ainda não ganharam o devido interesse da comunidade jurídica brasileira. Um misto de desinteresse dos operadores do Direito, vergonha das vítimas (aliada à problemática da cifra oculta) e preconceito sociocultural tanto quanto à própria litigância da temática sexual, como no que se refere ao imaginário de que essas ações representam enriquecimento ilícito das vítimas ou estorvo desnecessário ao Poder Judiciário.” (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 118).

O dano material compreende a perda econômica atual e a perda de receita futura, incluem tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, bem como medicamentos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota a terminologia “imaterial” em substituição do termo “dano moral”. O dano imaterial inclui o dano psicossomático, que é o dano moral, que pode ser entendido de duas maneiras: a primeira, no sentido estrito, seria como uma patologia; e segunda, seria como o dano causado ao plano de vida, com abrangência desde às ambições da vítima para o futuro, à vocação pessoal, até mesmo ao potencial individual que leva a pessoa a atingir objetivos de vida. Quando a vítima é prejudicada neste sentido, foi-lhe também prejudicada uma importante área da vida, e foi-lhe limitada, e às vezes tolhida, a liberdade de escolha em relação ao futuro.

No Brasil, o dano ao plano de vida não está associado à exposição pornográfica não consentida ou à pornografia de vingança:

No Brasil, o “dano existencial” ou “dano ao projeto de vida” não é associado à exposição pornográfica não consentida, sendo que está praticamente restrito à justiça trabalhista. Não obstante, nada impede a sua postulação, eis que, conforme dito, o Código Civil Brasileiro não lista taxativamente categorias de danos indenizáveis. É perfeitamente plausível que, além dos danos materiais e morais, já bem compreendidos no direito brasileiro, haja também a fixação de indenização a título de dano existencial, correspondente à frustração da liberdade do indivíduo na execução do seu plano de vida. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 123.).

O dano à intimidade e à privacidade é majorado quando a divulgação dos vídeos e imagens de momentos íntimos é feita de forma ilegal. O compartilhamento do conteúdo através da internet afronta o direito à intimidade e configura a pornografia de vingança, diante do constrangimento causado à vítima perante a coletividade, com objetivo de atingir a sua honra e a sua moral.

O caso de perseguição online exercida pelo sujeito que tem a posse de fotos e imagens de momentos íntimos, gerando insegurança diante da ameaça de divulgação, também configura afronta à intimidade da vítima.

O ato de divulgar na internet fotos, vídeos ou sons de caráter sexual, sem consentimento da vítima, de forma dolosa e com a finalidade de prejudicar, fere os seus direitos morais e psicológicos, atingindo sua honra, bem como o seu direito à imagem e à privacidade. Diante desse comportamento que causa danos a vítima, surge o dever de indenizar. Os danos causados são majoritariamente extrapatrimoniais, especialmente danos morais, em virtude da violação aos direitos personalíssimos. O artigo 12 do Código Civil estabelece que se pode imediatamente exigir que pare a ameaça ou lesão ao direito da personalidade, e reclamar indenização por perdas e danos. As vítimas da pornografia de vingança têm direito de receber indenização:

“[...] Outro tema correlato ao Direito Digital e à responsabilidade civil existente no âmbito familiar é o *revenge porn*, em tradução literal *vingança pornográfica*. Tal conduta está presente quando um dos cônjuges ou companheiro expõe em ambientes virtuais vídeos ou fotos da intimidade do casal, com o objetivo de vingança pelo fim do relacionamento. Cite-se, também, a situação em que um dos consortes filma o momento da traição, como aconteceu no caso conhecido como do “Gordinho da Saveiro”. Outra situação fática que se tornou comum é a propagação de *nudes* do ex- cônjuge ou ex-companheiro, após o fim da relação. Trata-se de grave desrespeito à intimidade, que deve ser punido com o dever de indenizar, inclusive com o seu caráter de desestímulo.” (TARTUCE, 2018, p.164).

## 6. FORMAS DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE PORNOGRAFIA DE VINÇANÇA

A reparação de danos, tanto a moral quanto a material, pode ser reclamada por aquele que teve a sua imagem, moral ou honra denegrida. Em muitas situações existe a necessidade de ingressar com ação solicitando ao juiz de Direito que determine a obrigação de fazer ou não fazer:

[...] São principalmente os casos em que o objetivo da vítima é que os provedores de aplicações forneçam o IP (endereço lógico por meio do qual dispositivos que se conectam as redes são identificados) relativo a alguma postagem, ou ainda a retirada de conteúdo de redes sociais ou portais. (VALENTE *et. al*, 2016, p. 31).

Concretamente, essas ações foram atingidas pelo Marco Civil, não somente com relação ao não fazer, mas também “há ações cujo objetivo é buscar compensação material ou moral do provedor” (VALENTE *et al*, 2016, p. 31). Por outro lado, as ações de fazer são aquelas em que o provedor precisa atuar de alguma forma, como por exemplo, retirar um conteúdo do meio digital, excluir um link, ou deixar de agir de alguma forma específica. Basicamente há pedidos de dois tipos, quais sejam: a remoção do conteúdo pelo provedor e a indenização por não ter atendido a solicitação fora da esfera judicial.

Inicialmente a intenção da vítima é que o conteúdo saia de circulação, fato este que se tornou mais fácil após a promulgação da Lei 12.965/14, principalmente porque o Marco Civil passou a ser cumprido pelos provedores. Pois “isto quer dizer que os provedores estão removendo os conteúdos de nudez não consentida mediante notificação da pessoa envolvida, nos termos do art. 21 do Marco Civil” (VALENTE *et al*, 2016, p. 105).

Segundo CAVALIERI FILHO (2020, p.11) se houve uma violação de um dever jurídico e essa violação acarretou dano a outrem, ela gera um novo dever jurídico, o de reparar o dano, configurando com isso a responsabilidade civil.

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. “Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir” (GONÇALVES, 2018, p. 42). No mesmo sentido o entendimento de que “em seu

sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 11). Tais explicações são necessárias para compreender o verdadeiro sentido do direito pelo qual a vítima de pornografia de vingança poderá reivindicar, pois se ela teve algum direito restringido ou atacado, o ofensor tem o dever de ser responsabilizado:

“[...] Deve-se, assim, na fixação de indenização, optar por valores que, a par da satisfação do interesse patrimonial do titular, sancionem a violação ao aspecto pessoal, buscando-se, pois, adicionar à verba usual do mercado o *plus* correspondente à lesão à personalidade, e em níveis desincentivadores da prática, como medida de plena satisfação ao interesse do lesado, e em perfeita consonância com a teoria da responsabilidade civil.” (BITTAR, 2015, p. 161).

## 6.1 Reparação Civil

A reparação civil é um importante instrumento a ser utilizado pela vítima de pornografia de vingança, é assegurada pela Constituição Federal e garante o direito de tutela indenizatória pelos danos materiais e extrapatrimoniais nos casos em que a vítima venha a sofrer restrição de seus direitos; o Código garante à vítima, também, a reparação de seus prejuízos quando houver violação de seus direitos, através de ação ou omissão que resulte em dano ou ainda se o agente se utilizar do seu direito de forma arbitrária ou abusiva.

Para alcançar a reparação civil a vítima deve reivindicar que o indivíduo seja responsabilizado por seus atos, vindo a suprir através de uma indenização os prejuízos sofridos, bem como os danos morais causados a sua imagem, honra e reputação. Com relação à pornografia de vingança, a responsabilidade é subjetiva, sendo assim necessário que a vítima comprove que o indivíduo, além de ter causado danos morais e patrimoniais, agiu de forma culposa.

A vítima de pornografia de vingança tem direito a reparação civil, pois os atos praticados pelos indivíduos atingem profundamente a sua moral, o que configura o direito de receber indenização pelos danos morais, bem como pelos patrimoniais, diante das graves consequências sofridas em decorrência da conduta culposa do agente.

Apesar da dificuldade encontrada pelas vítimas de pornografia de vingança, que se sentem constrangidas por revelar para mais pessoas as ameaças sofridas e

por expor ainda mais a sua intimidade, tem aumentado consideravelmente a procura do Judiciário para que os danos sejam reparados. As vítimas ingressam com a devida ação com o intuito de obterem justiça, de receberem uma indenização e ainda de fazer com que a situação cesse ou não volte mais a acontecer.

Para demonstrar como os Tribunais de Justiça estão julgando os casos envolvendo pornografia de vingança, bem como para relatar casos reais em que se alcançou a reparação dos danos, serão apresentados alguns desses casos.

O primeiro a ser analisado será um caso julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apelação nº 1.0701.09.250262-7/001, que possui as seguintes ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. - As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. - A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. - Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado. - Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levada em consideração na fixação da condenação. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APC 1.0701.09.250262-7/001, Relator: Francisco Batista Abreu).

V.v.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. IMAGEM DE TEOR ERÓTICO. DIVULGAÇÃO. NÃO CONCORRÊNCIA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 945, CÓD. CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PONDERAÇÃO. INTENSIDADE DO DANO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É patente o dever do namorado de indenizar por danos morais sua parceira, quando responsável pela gravação e divulgação de momentos íntimos do casal. - Devem ser ponderadas, na fixação do quantum indenizatório, a intensidade do dano moral infligido à ofendida e a condição econômica do ofensor. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APC 1.0701.09.250262-7/001, Relator: José Marcos Vieira).

A ação que deu origem a presente apelação foi interposta por Rubyene Oliveira Borges em face de Fernando Ruas Machado Filho, pois o réu divulgou o conteúdo que a autora tinha enviado por aplicativos de mensagens instantâneas. Essa divulgação causou muitos constrangimentos à autora, que ficou com a sua moral abalada. A juíza que julgou o processo em primeiro grau condenou o réu a pagar uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O réu, inconformado com a sentença, entrou com o recurso de apelação.

A Turma da 16ª Câmara deu parcial provimento ao recurso, mas o que mais chama a atenção é a divergência de pensamento que existiu entre os desembargadores com relação ao caso.

O Desembargador Dr. José Marcos Rodrigues Vieira relata em seu voto:

Cabe verificar-se a possível tese de concorrência de culpa da vítima. É importante salientar que, aqui, se discute a relação jurídica estabelecida entre as partes. Seria curioso admitir-se culpa da ofendida perante o autor do dano – circunstância que se modificaria se a demanda de responsabilidade civil fosse dirigida contra terceiro. (...) Como se pode imaginar, a divulgação de material erótico, produzido sob o signo de uma relação de confiança, aliada à frustração desta expectativa legítima, dá ensejo não só à grande tristeza que acompanha o sentimento de traição, mas também a intensa humilhação, eis que ainda é prática corrente julgar o caráter de mulheres apenas por sua conduta sexual. Embora não esteja provada com exatidão a extensão de certas circunstâncias do dano – como, por exemplo, os fatos relacionados com a disseminação das imagens nos computadores da instituição de ensino frequentada pela autora –, a simples violação da confiança, relacionada com a natureza íntima do material, já configura grave abalo moral. Neste contexto, a função punitiva da indenização por danos morais assume maior preponderância que a consideração da situação econômica do ofensor, ainda que não opulenta e sequer já constituída. (...) Em primeiro grau, a indenização foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à consideração da idade e vida profissional em início, do Réu, ora Apelante, analista de sistemas, bem como, reversamente, da circunstância de não litigar pela justiça gratuita. Em um único aspecto tem razão o Apelante. A indenização, ponderados o dolo do Apelante e a intensidade do dano produzido, de um lado, e, de outro, sua situação econômica porventura incipiente (ou não provado o contrário) merece ser reduzida para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mantida no mais a correta sentença primeva. Com tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APC 1.070 1.09.250262-7/001, Relator: José Marcos Vieira).

Contrariamente a este pensamento, votou o Desembargador Dr. Francisco Batista de Abreu:

A ação é por ofensa à moral da autora. Suas fotos que não são sensuais mas pornográficas foram divulgadas a pessoas da família e na faculdade pelo réu. O que se viu do emaranhado processo foi que realmente houve a divulgação das fotos, mas não tão da forma como posto na inicial. As fotos estão no processo trazidas pela autora. Extraídas não se sabe de onde e como. Como alegado na inicial, não existem referências documentais de que estiveram na sala da informática na FAZU. (...) A vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. “N DPS MHA MAE ENTRA AKI... é um dos trechos do diálogo entre eles. Dúvidas existem quanto a moral a ser protegida. Moral é postura absoluta. É regra de postura de conduta - Não se admite sua relativização. Quem tem moral a tem por inteiro. As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que

exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agriem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses em que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. A autora ao se exibir daquela forma sabia de possibilidade da divulgação porque estava ela em Uberaba e ele em Uberlândia. Não estavam juntos. As fotos viajaram de forma vulnerável na internet em cabos ópticos. E foi a autora quem ligou sua webcam, que é postada em lugar estratégico no monitor do seu computador para o melhor ângulo fotográfico. Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazeroso. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. E sabia disso, pois reprisou: "N DPS MHA MAE ENTRA AKI... De qualquer forma, entretanto, por força de culpa recíproca, ou porque a autora tenha facilitado conscientemente sua divulgação e assumido esse risco, a indenização é de ser bem reduzida. Avaliado tudo o que está nos autos, as linhas e entrelinhas; avaliando a dúvida sobre a autoria; avaliando a participação da autora no evento; avaliando o conceito que a autora tem sobre o seu procedimento, creio proporcional o valor de R\$5.000,00. Daí a razão pela qual estou dando parcial provimento à apelação para reduzir o valor da indenização fixando-a em R\$5.000,00. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APC 1.0701.09.250262-7/001, Relator: Francisco Batista Abreu).

O outro caso analisado foi julgado pelo Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, apelação nº 70064563927 que se originou de uma ação interposta por E. B. contra T. J. M.

Apelante e apelado foram casados por cerca de três anos e relata a autora da ação de indenização que durante a vigência do casamento gravavam imagens de cunho sexual e que após o término do relacionamento o seu ex-marido fez ameaças de divulgar o conteúdo aos amigos do casal caso ela não se reconciliasse com ele. As ameaças foram concretizadas e houve a divulgação das imagens íntimas na internet. A sentença de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização por danos morais. O réu, inconformado com a sentença, entrou com recurso de apelação.

O voto do relator, embora tenha reconhecido a culpa do réu, minorou a indenização para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme trecho:

A relatora repisou que, sem embargo de negativa da autoria, evidencia-se a culpa do réu pela divulgação, uma vez que havia provas testemunhais que atestaram as ameaças de exposição auferidas contra a vítima se esta não reestabelecesse o matrimônio com o réu. Ainda, acentuando a tese, T. J. M. assumiu ter direcionado as imagens ao hipotético parceiro de relação da autora, pois relata que se sentiu traído, deixando explícito o *animus* de vingança inerente a essa prática lesiva de direito. À vista disso, nota-se que houve o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, contribuindo com a tese, e, não menos que isso, houve o reconhecimento do 3º. elemento da culpa da parte ré, uma vez que não restou comprovado pelos indícios, como o *e-mail* encaminhado ao atual suposto parceiro de relação da vítima, e pelas testemunhas arroladas, corroborando com a vítima que não teve de provar o dano moral sofrido. Porém, a relatora minorou a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), uma vez que o *quantum* indenizatório deve passar pelos princípios fundamentais da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e, ainda, ter por parâmetro os danos objetivamente considerados, conquanto imateriais, para que não se transforme seu valor em injustificada fonte de vantagem, sem causa, ou fonte de renda de duvidosa licitude. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC -70083656231, Relator: Nilton Carpes da Silva).

O voto do Desembargador Eugênio Facchini Neto, apesar de concordar com a redução da indenização, teceu comentários com relação à conduta da vítima:

Levo também em conta, para concordar com a redução, o fato de que a autora, com sua conduta – ao menos sua concordância para que as fotos fossem tiradas – contribuiu para o evento. É sabido que o contexto em que tais fotos são tiradas – na intimidade do casal e na crença que o amor e cumplicidade do casal durará eternamente – faz com que muitas mulheres concordem em expor-se de tal maneira. Todavia – e o número de demandas em que situações semelhantes chegam ao tribunal –, é sabido que constitui uma imprudência muito grande das pessoas, nesse mundo virtual, exporem-se de tal forma. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC - 70083656231, Relator: Nilton Carpes da Silva).

Enfim analisaremos a apelação nº 0229123-44.2009.8.26.0002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esta apelação teve origem em um processo de indenização diante da atitude do réu, que queria permanecer mais tempo que o permitido com o filho que tinha com a autora, e então ameaçou divulgar fotos íntimas; tendo esse réu sido condenado, em primeiro grau, a indenizar a vítima no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Tribunal reduziu o valor da indenização para R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Com relação à responsabilidade civil dos provedores, temos como exemplo a apelação nº 0229123-44.2009.8.26.0002, do Tribunal de Justiça do Amazonas:

Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DEMORA NA RETIRADA DE MATÉRIA SOB DOMÍNIO DO PROVEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet; - Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. - No entanto, o provedor é responsável pelos danos morais, caso se mantenha inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio. - O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido a título de reparação moral é razoável diante da jurisprudência do STJ em casos análogos; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM; Apelação 0608542-74.2017.8.04.0001 - Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2020; Data de registro: 22/01/2020).

Outro exemplo foi um agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DEMORA NA RETIRADA DE MATÉRIA SOB DOMÍNIO DO PROVEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet; - Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. - No entanto, o provedor é responsável pelos danos morais, caso se mantenha inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio. - O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido a título de reparação moral é razoável diante da jurisprudência do STJ em casos análogos; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM; Apelação 0608542-74.2017.8.04.0001 - Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2020; Data de registro: 22/01/2020).

Depois de muitos anos, inúmeros casos se tornam públicos e a partir de experiências vivenciadas, algumas vítimas de pornografia de vingança conseguem buscar auxílio, com a finalidade tanto de obter a reparação dos danos sofridos, quanto de fazer com que cessem as ameaças e sejam retirados do meio virtual os

conteúdos divulgados. As mulheres ainda encontram obstáculos, mas a maioria das vítimas têm conseguido obter êxito e ver os seus agressores sendo responsabilizados civilmente pelos danos causados.

## **7. CONCLUSÃO**

Conforme apresentado no decorrer da monografia, a vítima de pornografia de vingança tem direito a ser ressarcida pelos danos sofridos após a exposição na internet de conteúdos íntimos. Os danos causados podem ser tanto morais quanto extrapatrimoniais. Para chegar a uma conclusão foi necessário conhecer a responsabilidade civil nas teorias subjetiva e objetiva, com ênfase a exposição não consentida.

Diante da complexidade do tema e por se tratar de um assunto relativamente recente, foi necessário conhecer a pornografia de vingança em todos os seus aspectos, como por exemplo, a origem do termo e a evolução dentro da história, não somente do Brasil, mas também de outros países. Vários são os relatos de situações de pornografia de vingança no decorrer dos anos, situações estas que foram aumentando em número à medida que ocorria o avanço tecnológico. Foi necessária muita luta para conter os casos que inicialmente, devido à ausência de leis, eram impunes.

A vítima da exposição pornográfica é prejudicada em todas as áreas da vida, pois a sua intimidade é violada perante toda a sociedade e isso reflete nos relacionamentos de amizade, familiar, trabalho e outros; essa exibição traz graves prejuízos: psicológicos, físicos e financeiros. Os danos são imensuráveis, e, na maioria dos casos, são irreversíveis.

A maioria das vítimas são mulheres, sendo que várias dentre elas encontram dificuldade ao buscarem os seus direitos, pois em muitas das situações, ao serem julgadas, de vítimas elas passam a ser apontadas como culpadas pelos seus atos, como se o resultado fosse uma consequência de uma atitude impensada e moralmente condenada pela sociedade. Em contrapartida, poucos são os casos em que a vítima é do sexo masculino, e mesmo nas situações em que houve exposição pornográfica não consentida.

Contudo, ao se analisarem as decisões proferidas pelos tribunais verifica-se que é semelhante a proporção entre pessoas que inocentam e que condenam. A

sociedade atual vem ajustando leis, decisões e costumes à evolução tecnológica, situação que ainda não favorece as mulheres, pois na origem a população é machista e a evolução rápida favorece a manutenção do comportamento machista. A mulher, diferentemente do homem, não pode expor a sua sexualidade, sem que toda a exposição se volte contra a sua imagem e honra.

Conclui-se portanto, que a vítima de pornografia de vingança tem direito a ser indenizada e os responsáveis pela divulgação deverão ser responsabilizados civilmente pelos seus atos, tanto pela responsabilidade subjetiva, quanto pela responsabilidade objetiva, de acordo com cada situação. Inegável também que a responsabilidade do provedor pode ser questionada nos casos específicos em que o responsável não toma as atitudes necessárias para a retirada do conteúdo.

Portanto, cada situação deve ser analisada como única, pois a pornografia de vingança é um tema muito complexo e causa danos imensuráveis às vítimas, necessitando de um acompanhamento mais efetivo pela sociedade, em especial pelos legisladores e operadores do direito.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo a Intimidade: a Tutela Reparatória nos Casos de Pornografia da Vingança no Ciberespaço.** Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf>. Acesso em 14.08.2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLASCHKE, Rafaela; LUCHESE, Rafaela Fragoso. **Pornografia da Vingança e o Ferimento aos Direitos Personalíssimos: A Responsabilização na Esfera Civil e Penal.** Disponível em: <https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/35>. Acesso em: 13.08.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil /3/Constituição/Constituicao.htm>. Acesso em 10.08.2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade Civil.** 1 ed. Rio de Janeiro, Estácio, 2018.

CAMPAGNOLI, Adriana F. P. F. **A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos.** Revista Emancipação, Departamento de Serviço Social, Ano 3, v.3, n.1, Ponta Grossa: UEPG, 2003.

CAVALCANTE, Vivianne; LELIS, Acácia. **Violência de Gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>. Acesso em 10.09.2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DE JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet Comentários à Lei nº 12.965/14**. 1ª ed. São Paulo, 2014.

DOMINGUE, Diego Sígoli. **Pornografia da Vingança e a Tutela dos Direitos Fundamentais da Vítima**. 2019. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2115>. Acesso em 24.08.2020.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. **A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. 2015. Universidade Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>. Acesso em 24.08.2020.

FREITAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 4 ed. Salvador, 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar et al. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil**. Revista Estudos Feministas, Santa Catarina, v. especial, n.2, Julho/1994. p. 473-474. Semestral. Disponível em: [Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil | Grossi ...periodicos.ufsc.br > index.php > ref > article > view](http://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view). Acesso em 07.09.2020.

LIMA, Daniel, MUNIZ NETO. **Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>. Acesso em: 08.09.2020.

LINS, Beatriz Accioly. **“A Internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e Violência nos debates sobre “pornografia de vingança”**”. Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia; XIV Reunião de Antropólogos Norte e Nordeste, 2015. Disponível em: [http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020264\\_20\\_06\\_2015\\_19-38-29\\_3450.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020264_20_06_2015_19-38-29_3450.PDF). Acesso em 24.08.2020.

MECABÔ, Alex; COLUCCI, Maria da Glória. **Revenge Porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro**. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1185>. Acesso em 05.09.2020.

MIRAGEM, Bruno Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

MORAES, Carlos Alexandre. **Da responsabilidade civil Conceito, Constitucionalização, Princípio, Espécies, Funções, Pressupostos e do Abuso de Direito**. 1. Ed. Toledo, São Paulo, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6 Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015

NASCIMENTO, Maria Lucidalva. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. Psiqweb. Disponível em: <http://www.elacso.org>. Revisto em 2000. Acesso em: 08.09.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Julia Pereira de. **Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro**. 2019. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/br/>. Acesso em 10.09.2020.

PASSOS, Lorena Ferreira. **A Responsabilidade Civil Derivada do Fenômeno da Pornografia de Vingança a Luz do Direito Brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/524>. Acesso em 14.09.2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade Civil na Rede danos e liberdade à luz do marco civil da internet**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

REHBEIN, Katiele. **As Novas Roupagens da Violência de Gênero na Sociedade em Rede: Análise Jurisprudencial da Responsabilidade Civil por violação dos Direitos à Vida Privada nos Casos de Pornografia de Vingança contra a Mulher**. 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/152>. Acesso em 17.09.2020.

SANTOS, I. K. L. dos. **Manda nudes: o PL 5555/2013 e a exposição sexual de mulheres na internet**. 2017. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13996>. Acesso em: 08.09.2020.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

STOCO. Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Internet: Da Pornografia de Vingança ao Lucro**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TARTUCE, Flávio. **A indenização por revenge porn no Direito de Família brasileiro**. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI282544,81042->

[A+indenizacao+por+revenge+porn+no+Direito+de+Familia+brasileiro](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI282544,81042-A+indenizacao+por+revenge+porn+no+Direito+de+Familia+brasileiro).

Acesso em 10.09.2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2018.

TOMAS E VINICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. São Paulo, 2016. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269).

Acesso em 30.08.2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17 ed. Editora Atlas Ltda: São Paulo, 2016.

**Pornografia de Vingança: Uma descrição da Lei 13.718/2018**. Disponível em

[https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-](https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm)

[descricao-lei-13718-2018.htm](https://meuartigo.brasescola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm). Acesso em 12.09.2020.